

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 684 , DE 2011

Veda o uso de peles de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos em eventos de moda no Brasil.

Autor: Deputado WELITON PRADO
Relator: Deputado ALEXANDRE LEITE

I – RELATÓRIO

Trata-se de um diagrama legal que adiciona artigo 32-A a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as medidas repressivas penais e administrativas derivadas de condutas perniciosas ao meio ambiente e dá outras providências, tornando crime o uso de pele de animais silvestres, nativos ou exóticos, e de animais domésticos ou domesticados em eventos de moda no Brasil.

Releva o nobre Autor que a utilização, o uso de cútises verdadeiras de animais na passarela incentiva, incita a extração e comercialização desses produtos que envolvem maus tratos e sofrimento, amargura e consternação aos animais.

A disciplina foi expedida inicialmente à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde recebeu parecer favorável, com substitutivo, do Deputado Ricardo Trípoli, que foi aprovado por unanimidade pelo Plenário daquela douta Comissão. Em 27/10/2011, o Requerimento nº 3.230/2011, do Deputado Jaime Martins, que

solicitava a inclusão da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio no despacho inicial, foi deferido pela Presidência da Câmara, sendo a matéria, então encaminhada a essa Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Exprobrando o Projeto em tela, quanto à constitucionalidade protocolar e espessa, não conjecturamos qualquer óbice à sua tramitação nesta Casa, eis que a iniciativa não ofende, não insulta, não ultraja qualquer norma ou princípio consagrado pela Lei Maior.

No mesmo Almiré, a Ideação legalística em exame também não afronta qualquer legislação ordinária sobre a matéria ou os princípios que informam o ordenamento jurídico pátrio.

No que tange à técnica legislativa da matéria em exame, também não vejo qualquer vício, qualquer sânie, qualquer devassidão a ser apontada.

Políticas Públicas relacionadas ao bem estar animal careciam sem sombra de dúvidas serem revistas, pois estavam definitivamente ultrapassadas, e, a produção de peles de animais para a indústria da moda é uma dessas questões.

A indústria da moda, a astúcia do consumismo, o acúmen da alfaiataria, a argúcia da costura que alimenta o cruel, atroz e bárbaro comércio de peles já não tem tanto espaço no mundo atual, e a criação de animais selvagens e domésticos apenas para o uso de sua pele em prol da

luxúria humana, encontra repúdio do público em geral. Mesmo assim, alguns designers insistem em utilizar este tipo de produto.

Reintero que a meritória proposição legal pretende regular em lei um costume popular já instalado na sociedade de protestar, repudiar e boicotar a venda, que dirá em atos de luxuria e exposição, portanto, desestimular atos de intensa crueldade, completa atrocidade versus seres indefesos.

A sujeição dos animais à indústria de peles é aterrorizante, apavorante, sendo assim, existem contestações sobre o seu uso, as evidências e proeminências sobre o coeficiente de crueldade e sofrimento envolvido tem deixado claro que a criação e o abatimento de animais selvagens e domésticos para a utilização de sua pele é completamente antiético, definitivamente inumano. Os animais criados em fazendas de produção intensiva de peles sofrem terrivelmente, com vidas curtas e miseráveis dentro de gaiolas repugnantes, cheios de medo, asco e stress, com machucados, esbagoados, infecções e deformidades.

Por outro lado, um das alegações funde-se em possuir o couro um excelente isolamento térmico e que por essa razão é ampla a exportação, o que poderia prejudicar a indústria Brasileira caso esse produto fosse proibido, mas por essas razões, o projeto em tela não afronta a legislação Brasileira, definindo como crime a utilização desses produtos em eventos de moda aquiesça pena prevista, conforme sanção predita.

Assim, a cultura de peles ocasiona um enorme sofrimento de animais indefesos para alimentar a indústria da moda, portanto, sugerimos alternativas sintéticas para a utilização de produtos similares, que com a tecnologia de hoje, é possível a similitude em cores e que teriam a mesma finalidade térmica para o vestuário e não acarretaria os malefícios aos animais, como nos deparamos atualmente.

Inescrupulosas as garantias da astúcia da moda referente aos valores financeiros movimentados, este é um assunto de responsabilidade pessoal, responsabilidade pública, responsabilidade humana, pois, no atual cenário sustentável, a defesa intensa do meio ambiente, em

que temas como a continuação de vida no planeta terra, a necessidade de economizar água, de proteger espécies em extinção, do consumo ético, entre outros de suma importância apresentam-se no topo das listas de prioridades de governos e nações, por isso, práticas aéticas e bárbaras, incultas austeras como a produção de peles deve ser abolida.

A movimentação mundial é totalmente o contrário a esse tirocínio, e cada dia mais Governos anuem ao movimento de proibição de tal prática, carecido às proeminências antiéticas desta atividade, como também o público tem respondido veemente contra a crueldade aos animais e aos danos ambientais oriundos da produção de peles. Vivemos em uma sociedade Contemporânea, em uma coletividade coeva, que não nos proporciona em hipótese alguma, qualquer justificativa, nenhuma conjectura capaz de acastelar essa perpetra.

Esse diagrama tramita em caráter Terminativo, portanto, além de necessário a aprovação nas comissões pertinentes da casa, será apreciado e votado no Plenário deste Parlamento.

Desta forma, pelas precedentes razões, prévios pretextos apresentados, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 684, de 2011, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo apresentado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator